

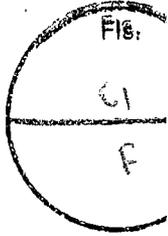


Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 74/2021** - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre a manutenção mínima da frota de ônibus do transporte público para atender as orientações sanitárias de distanciamento social durante o enfrentamento da Covid-19.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 19/04/2021  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :    /   /   

### COMISSÕES

<u>Legislação</u>	RELATOR: <u>Marcos</u>	DATA: <u>   /   /   </u>
<u>Obras</u>	RELATOR: <u>Agêse</u>	DATA: <u>   /   /   </u>
	RELATOR: <u>   </u>	DATA: <u>   /   /   </u>

Discussão e Votação Única:    /   /   

Em 1.ª Disc. e Vot.: 20/05/21 - 31:50

Rejeitado em . . . . . :    /   /   

Lei n.º . . . . . :    /   

32-80

Em 2.ª Disc. e Vot. : 24/05/21

Autógrafo N.º 62 :    /   /   

Ofício N.º : 249 em 25/05/21

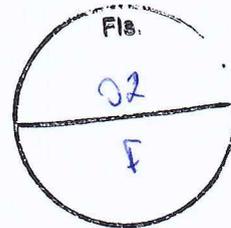
Sancionada pelo Prefeito em:    /   /   

Veto Acolhido  Veto Rejeitado ( ) Data: 05/05/21

Promulgada pelo Pres. Câmara em:    /   /    Publicada em:    /   /   

### OBSERVAÇÕES

Marcos OK



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

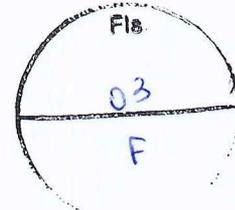
Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com a publicação dos decretos municipal e estadual, para enfrentamento da covid-19, muitas empresas e atividades deixaram de funcionar para se evitar a propagação do vírus. Na contramão dessas restrições, a frota de transporte público foi diminuída, indo contra o espírito do decreto de evitar aglomeração, já que a restrição para desenvolvimento de atividades restringiu-se às listadas como essenciais e à utilização de trabalho remoto, diminuindo também os usuários do transporte, oportunidade em que deveria ter-se mantido e até aumentado o número de ônibus nas linhas, de modo a que os passageiros não ficassem em pé e pudessem utilizar um banco por pessoa, evitando-se aglomeração e disseminação da Covid-19. O resultado dessa diminuição foi a superlotação do transporte público, forçando os usuários a se espremerem ainda mais nos ônibus quando, em verdade, deveriam respeitar um distanciamento mínimo. A quem realmente interessa essa diminuição da frota? À população visando à sua salubridade? Ou às empresas concessionárias que, com a diminuição dos passageiros, seria obrigada a garantir o mesmo número de veículos, mas com usuários reduzidos? Se houver restrição da oferta de ônibus haverá a superlotação dos poucos veículos existentes. Necessário se faz, além de investigar e tomar medidas enérgicas pelos órgãos de fiscalização, que se determine às empresas de ônibus que mantenham uma frota mínima operando durante a pandemia e, se for o caso, que aumentem o número de veículos nas linhas, de modo a respeitar as orientações das autoridades sanitárias, evitando-se aglomeração e determinando-se medidas para que se garanta e respeite-se o distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive dentro do transporte público. Mostra-se incoerente, em um momento que as autoridades pedem que os cidadãos fiquem em casa, não tendo na rua o mesmo movimento de pessoas que havia anteriormente, a diminuição da frota, o que só agravou a situação de emergência que vivemos, pois perdeu-se a oportunidade de manter o número de veículos e transportar os cidadãos de forma segura, respeitando o distanciamento indicado pelo OMS e órgãos de saúde e sanitários. O momento atual demanda aumento do número de ônibus, o que garantirá um espaçamento maior entre as pessoas usuárias do serviço. É fato notório que autoridades médicas e sanitárias (inclusive a OMS) recomendam distanciamento



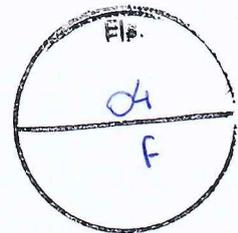
## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

social, não aglomeração de pessoas e respeito à distância mínima de 1,5m uma das outras. Anoto, por fim, que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 144 da Constituição Estadual, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF no 917. Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0074/2021

**Autoria: Débora Marcondes**

Dispõe sobre a manutenção mínima da frota de ônibus do transporte público para atender as orientações sanitárias de distanciamento social durante o enfrentamento da Covid-19.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Ficam obrigadas as concessionárias do transporte público municipal, a manterem a frota de ônibus em número suficiente para respeitar o distanciamento social de um metro e meio, entre os passageiros durante todo o período de validade das medidas de restrição para enfrentamento da pandemia da Covid-19, no âmbito do município de Itapeva/SP

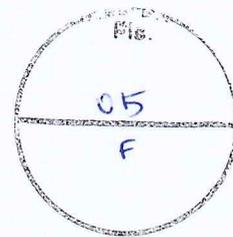
**Art. 2º** - Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de abril de 2021.

  
**DÉBORA MARCONDES**  
VEREADORA - PSDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Projeto de Lei 074/2021:** “Dispõe sobre a manutenção mínima da frota de ônibus do transporte público para atender as orientações sanitárias de distanciamento social durante o enfrentamento da Covid-19.”

**Autoria:** Vereadora Débora Marcondes

### Parecer nº 090/2021

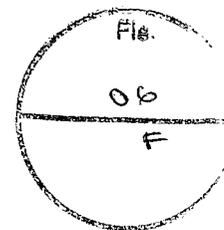
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a vereadora obrigar as Concessionárias do transporte público municipal a manterem a frota de ônibus em número suficiente para respeitar o distanciamento social de um metro e meio, entre os passageiros durante todo o período de validade das medidas de restrição para enfrentamento da pandemia da Covid-19, no âmbito do município de Itapeva/SP.

O Projeto possui quatro artigos e não veio instruído com documentos.

#### É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei foi lido em plenário em 19/04/2020 durante a 22ª Sessão Ordinária, e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ressalte-se que sobredito parecer não substitui o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça Redação e Legislação Participativa, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e sua decisão constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

### 1. QUANTO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup> os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, o que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

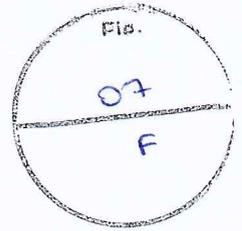
Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>3</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

<sup>3</sup> *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Destarte, o art. 175 da Constituição dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos.

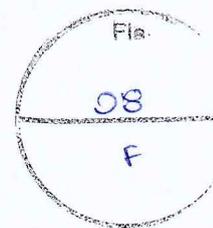
Assim, este detém a competência necessária para legislar sobre a organização dos serviços públicos de interesse local por expressa previsão constitucional, adequando-o às peculiaridades locais, estabelecendo a política tarifária e definindo as linhas e o tipo de veículo a ser utilizado, etc.

Deste modo, **inexistem vícios quanto à competência municipal para deflagrar projetos de lei que tratem do tema.**

### **2.VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. PROPOSITURA QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

Ultrapassadas as questões acerca da competência municipal para legislar sobre o tema, passa-se à análise da iniciativa do projeto de Lei nº 074/2021.

No projeto em apreço, se busca ***“obrigar as Concessionárias do transporte público municipal a manterem a frota de ônibus em número suficiente para respeitar o distanciamento social de um metro e meio, entre os passageiros durante todo o período de validade das medidas de restrição para enfrentamento***



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### ***da pandemia da Covid-19, no âmbito do município de Itapeva/SP.”***

De fato, o enfrentamento da Pandemia decorrente da COVID-19 tem exigido tanto do poder público, quanto dos particulares, uma junção de esforços visando à precaução da disseminação da infecção viral.

Contudo, embora se reconheça a emergência e a importância das mais diversas medidas preventivas, mesmo **a tomada dessas providências exige a observância das regras que regem a atividade estatal e definem as competências de cada órgão e entidade**, que devem atuar em harmonia para consecução das finalidades públicas.

O projeto em análise traz **matéria afeta à prestação de serviços públicos no município, que está diretamente atrelada à função típica do Poder Executivo de gerir os negócios públicos e executar os os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos<sup>4</sup>**.

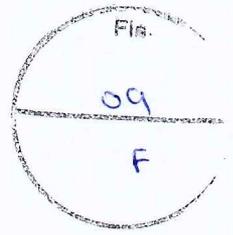
Sendo assim, a iniciativa parlamentar se mostra verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o **princípio da separação de poderes e a reserva da Administração**, previstos nos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, e 120 da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Isso porque os contratos administrativos de concessão têm uma equação financeira e sua alteração, embora possível, deve ter em vista a manutenção do equilíbrio econômico.

A imposição de obrigações às concessionárias de serviço público mediante alteração dos contratos administrativos de concessão de serviço público é possível,

---

<sup>4</sup> SILVA. Edgar Neves da. In, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

porém deve ser feita pelo Poder Executivo em ajustes com as concessionárias e se insere na reserva de administração por buscar a proteção do contrato administrativo e seu equilíbrio econômico-financeiro, não podendo ser imposta unilateralmente mediante lei de iniciativa parlamentar.

Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração'.

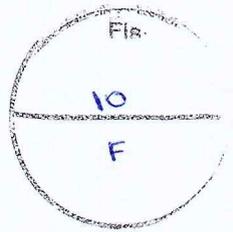
Ele, segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

Nesse sentido, há ainda outro julgamento mais recente ratificando o entendimento do STF:

"Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF)". (ARE 929.591 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017)

Assim, o projeto de lei tal como apresentado é inconstitucional, porquanto constitui ingerência da Câmara Municipal na direção e organização dos serviços públicos municipais a cargo do Poder Executivo Municipal, em desacordo com os artigos 5º, 37, 47, incisos II, XIV e 144 todos da Constituição Estadual, contrariando a Repercussão Geral do STF (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

**"Não se permite,** assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

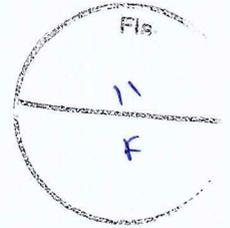
**funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.” (grifei - Rel. Min. GILMAR MENDES).

Destarte, com relação ao Tema 917 supracitado, e também mencionado pela nobre edil na mensagem, lembramos que a propositura de iniciativa parlamentar deve obediência aos Princípios basilares da Administração Pública e, caso venha a criar despesas para o Executivo deve observar os seguintes critérios: (1) não pode representar instituição ou alteração de estrutura de órgãos ou agentes deste poder; (2) não pode versar sobre regime jurídico de servidores; (3) deve observar as formalidades de ordem financeira e fiscal com estimativa de impacto orçamentário financeiro e demonstração de compatibilidade com as lei orçamentárias; (4) deve indicar a fonte de custeio das despesas obrigatórias de caráter continuado; (5) deve ser precedida de análise de sua efetividade e considerada em relação às necessidades atuais e urgentes do Município e às políticas públicas então vigentes; (6) não poderá prejudicar os níveis sustentáveis da dívida pública municipal.

Nesse sentido é que as **leis de iniciativa parlamentar sobre a prestação do serviço de transporte coletivo** possuem **precedentes específicos** no **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, sendo **consideradas inconstitucionais**: ADI nº2003475-08.2015.8.26.0000, rel. Desembargador João Negrini Filho (13/05/2015); ADI nº2166096-15.2016.8.26.0000, rel. Desembargador Péricles Piza (07/12/2016); ADI nº2093271-73.2016.8.26.0000, rel. Desembargador Beretta da Silveira (21/09/2016); ADI nº 2192965-49.2015.8.26.0000, rel. Desembargador Antonio Carlos Villen (06/04/2016); ADI nº 2141004-06.2014.8.26.0000, rel. Desembargador Vanderci Álvares (10/12/2014); ADI nº 2175512-07.2016.8.26.0000, rel. Francisco Casconi (27/03/2017)

**Portanto, não há como se afastar das referidas decisões, segundo as quais as condições de prestação do serviço público, seja de forma direta ou indireta, como é o caso do transporte coletivo de passageiros, é matéria**

*Handwritten signature/initials*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo da União, Estado ou Município.**

Deste modo, em que pese a louvável intenção, não pode prosperar o projeto de lei em comento por violação ao Princípio da Reserva da Administração e da Separação e Harmonia entre os Poderes, na medida em que invade a esfera de competência do Prefeito Municipal.

Isso não significa que a medida seja inviável.

**O Poder Executivo, como gestor dos contratos de concessão de serviços públicos de transporte coletivo, pode ajustar com as concessionárias esse tipo de providência de vigilância sanitária mediante livre acordo, ou mesmo mediante utilização dos poderes exorbitantes de que dispõe para alterar unilateralmente os contratos.**

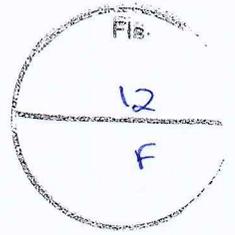
No entanto, não é a lei de iniciativa parlamentar o instrumento adequado para tanto. Além disso, a medida deve contar com fundamentação técnica e ser avaliada pelos órgãos de saúde quanto à sua adequação e necessidade.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por apresentar vício de competência e de iniciativa legislativa, opina-se para o projeto de lei nº 074/2021 receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos nobres edis a discussão sobre o tema.

Itapeva, 11 de maio de 2021.

  
**Procuradora Jurídica Legislativa**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00082/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 74/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a manutenção mínima da frota de ônibus do transporte público para atender as orientações sanitárias de distanciamento social durante o enfrentamento da Covid-19

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Mario Augusto de Souza Nishiyama

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de maio de 2021.

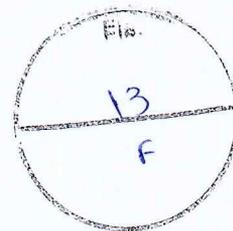
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Nº 00005/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 74/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a manutenção mínima da frota de ônibus do transporte público para atender as orientações sanitárias de distanciamento social durante o enfrentamento da Covid-19

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Gesse Osferido Alves

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de maio de 2021.

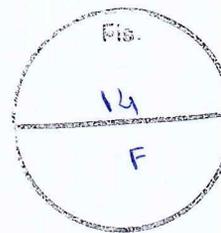
**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
PRESIDENTE

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
VICE-PRESIDENTE

**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO

**CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO**  
MEMBRO

**GESSE OSFERIDO ALVES**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 62/2021 PROJETO DE LEI 0074/2021

Dispõe sobre a manutenção mínima da frota de ônibus do transporte público para atender as orientações sanitárias de distanciamento social durante o enfrentamento da Covid-19.

**Art. 1º** Ficam obrigadas as concessionárias do transporte público municipal, a manterem a frota de ônibus em número suficiente para respeitar o distanciamento social de um metro e meio, entre os passageiros durante todo o período de validade das medidas de restrição para enfrentamento da pandemia da Covid-19, no âmbito do município de Itapeva/SP

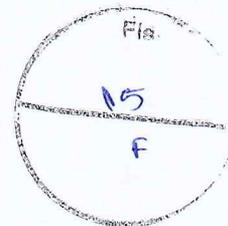
**Art. 2º** Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 25 de maio de 2021.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 249/2021

Itapeva, 25 de maio de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 32ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

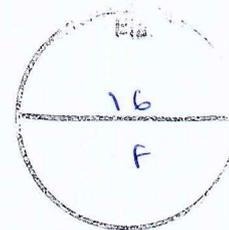
<b>Autógrafo</b>	<b>Projeto de Lei</b>	<b>Autor</b>	<b>Ementa</b>
62/2021	PROJETO DE LEI 74/2021	Débora Marcondes	Dispõe sobre a manutenção mínima da frota de ônibus do transporte público para atender as orientações sanitárias de distanciamento social durante o enfrentamento da Covid-19

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 74/2021**, que “*Dispõe sobre a manutenção mínima da frota de ônibus do transporte público para atender as orientações sanitárias de distanciamento social durante o enfrentamento da Covid-19*”, foi aprovado em 1ª votação na 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de maio de 2021, e, em 2ª votação na 32ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de maio de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de junho de 2021.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 21 de junho de 2021.

## MENSAGEM N.º 041 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 074/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 62/2021, recebido em 28 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a manutenção mínima da frota de ônibus do transporte público para atender as orientações sanitárias de distanciamento social durante o enfrentamento da Covid-19", aprovado na 32ª Sessão Ordinária de 2021, ante a manifesta inconstitucionalidade, conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

ENCAMINHAR  
PLENÁRIO  
↑

VETO MANTIDO NA 43ª Sessão, 07/07/21.

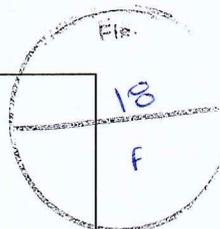
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO

Data 22/06/21 às 16 hs 41  
Francisco P.  
Secretaria Administrativa



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## JUSTIFICAÇÃO DE VETO

### PROJETO DE LEI N.º 074/2021

### AUTÓGRAFO N.º 62/2021

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 074/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 62/2021, recebido em 28 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a manutenção mínima da frota de ônibus do transporte público para atender as orientações sanitárias de distanciamento social durante o enfrentamento da Covid-19", estando evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Através do Projeto de Lei em apreço, de iniciativa de Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, pretende-se dispôr de frota de ônibus do Serviço Municipal de Transporte Público Coletivo de passageiros no Município de Itapeva que atenda as condições de distanciamento sanitário durante o enfrentamento ao COVID-19.

Conforme dispõe o art. 66, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal.

Não por outra razão, o inciso IV do art. 40 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, são de competência privativa do Prefeito:

*Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;*

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com o art. 47, XIX, alínea a, da Constituição Estadual.

Observa-se, assim, que ao dispor de frota de ônibus do Serviço Municipal de Transporte Público Coletivo de passageiros no Município de



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva que atenda as condições de distanciamento sanitário durante o enfrentamento ao COVID-19 e que, através do Projeto de Lei caracteriza ato de organização da Administração Pública, configurando, portanto, invasão da competência privativa do Prefeito e conseqüente violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo previstas na Constituição Federal e de observância compulsória pelos Estados e Municípios, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

Ademais, oportuno consignar-se que o transporte público segue as deliberações do Governo do Estado de São Paulo no que se refere as normas sanitárias de enfrentamento ao COVID-19 e que, as fiscalizações ao cumprimento das normas são realizadas pelos setores da administração pública.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, relevada a inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

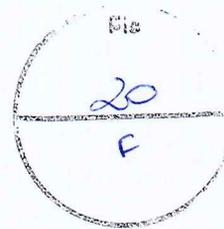
Diante do exposto, veto, na íntegra, o Projeto de Lei n.º 074/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 62/2021, recebido em 28 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a manutenção mínima da frota de ônibus do transporte público para atender as orientações sanitárias de distanciamento social durante o enfrentamento da Covid-19", ante a manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto integral, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 331/2021**

Itapeva, 7 de julho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que os Vetos Totais (Mensagens 41 e 42/2021), referentes aos **Projetos de Lei 74 e 99/2021**, de autoria dos vereadores Débora Marcondes e Celio Engue, foram **mantidos** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 43ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 05/07/21.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
**Mário Sérgio Tassinari**  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



15h36.